



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15253.000126/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.814 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente UNIMED UBERABA COOP DE TRAB MED LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA DE TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS. COMPENSAÇÃO.

Não demonstrada e nem comprovada a parcela não homologada, descabe provimento ao pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do acórdão 09-36.423, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Por meio do Despacho Decisório de fls. 602/607, a DRF em Uberaba apreciou compensações declaradas pela interessada, referentes a créditos de imposto de renda retido na fonte - IRRF de cooperativas (código 3280, PA de janeiro a dezembro/2003) com débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588, PA compreendidos entre março/2003 e janeiro/2004), decidindo:

1) *RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO e HOMOLOGAR a compensação da DCOMP Nº 17953.36268.270904.1.3.05-4819;*

2) *RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO conforme o proposto e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações das DCOMPs Nºs*
32965.98646.170904.1.3.05-0479; 42600.19516.170904.1.3.05-9640;
15671.99763.170904.1.3.05-5140; 32697.85908.170904.1.3.05-6804;
28014.56973.270904.1.7.05-6575; 28764.22102.170904.1.3.05-7570;
16354.43604.170904.1.3.05-6501; 10392.74569.170904.1.3.05-8482;
25755.38930.170904.1.3.05-7300; 34432.65467.210904.1.3.05-9204;
06446.69515.170904.1.3.05-6363;

3) *NÃO HOMOLOGAR as compensações das DCOMP*
39713.85473.300904.1.7.05-7027 e 06284.52791.300904.1.3.05-15809; e

4) *EXIGIR os débitos indevidamente nelas compensados, com base no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e § 4º do art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008.*

O referido Despacho Decisório possui a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. COOPERATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

O imposto de renda retido na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho poderá ser por elas compensado com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus associados. Os valores que a cooperativa não tiver compensado nessas condições poderá ser objeto de pedido de restituição, observadas as condições exigidas pela legislação tributária. Os valores excedentes, dentro de um determinado mês, podem ser compensados nas retenções relativas aos meses subsequentes, até dezembro, dentro do mesmo ano calendário. Reconhecido parcialmente o direito creditório há de se homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Não restando comprovada a impossibilidade da compensação do IRRF Cooperativa, referente ao mês de dezembro/2003, dentro do próprio ano-calendário, há de se não homologar a compensação e exigir os débitos indevidamente compensados.

A interessada, então, apresentou manifestação de inconformidade às fls. 697/719, com juntada de documentos às fls. 720/776 e em Anexo de fls. 01/1.644. Consoante os argumentos ali aduzidos, ao final assim pediu:

Pelo exposto, requer-se a reforma do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo em questão, para homologar integralmente a compensação procedida pela Impugnante, considerando:

- (i) a decadência do direito do Fisco Federal em exigir tributos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 16 de setembro de 2004;*
- (ii) ultrapassada a preliminar de mérito suscitada, e com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente manifestação de inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório, tendo em vista:*
 - (a) o direito conferido pelo artigo 45 da Lei n.º 8.541/92 de compensação do Imposto retido pelas fontes pagadoras com o IRRF descontado dos cooperados mesmo após o fim do ano-calendário da retenção e, subsidiariamente, do direito conferido pela parte final do § 1º do artigo 41 da IN n.º 900/08 (compensação com qualquer tributo administrado pela RFB após o transcurso do ano-calendário) e;*
 - (b) a comprovação de direito da Impugnante aos créditos indevidamente glosados, não podendo ser imputada à Impugnante a responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias e/ou principais pelo tomador de serviços;*
- (iii) o reconhecimento do Fisco Federal, através do Parecer Normativo n.º 01/2002 de que da fonte pagadora não pode ser exigido o Imposto de Renda/retenção na fonte, na hipótese de pagamentos a pessoas físicas, após o transcurso do prazo de entrega de declaração de ajuste (no caso, abril de 2004 e abril de 2005).*

Por fim, pleiteia pela conversão em diligência para, na busca da verdade material, seja demonstrada a existência do crédito a que tem direito a Impugnante.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO EM PARTE à mesma, da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COOPERATIVA DE TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS. COMPENSAÇÃO.

Poderá ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal, o crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, comprovadamente relativo a serviços pessoais prestados ou colocados à disposição por associados desta, que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não se lhe aplicando o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando esse procedimento for prescindível para a solução do litígio.

Manifestação de Inconformidade Reconhecido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

1. Do crédito em litígio

Quanto à matéria de direito que envolve o crédito em litígio, pertinente transcrever o art. 45 da Lei n.º 8.541/92, que dispõe sobre assunto:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

*§ 2º O imposto retido na forma deste artigo **poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.** (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

Segundo a interpretação dada pelo Despacho Decisório contestado ao art. 45 da Lei n.º 8.541/92, a “possibilidade legal de compensação diretamente pelas cooperativas” do IRRF decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho relativos a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados – IRRF Cooperativa (código 3280) restringe-se ao IRRF (código 0588) retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus cooperados “**no próprio ano calendário**”.

Ocorre que o § 1º acima não faz qualquer restrição temporal para a compensação do IRRF Cooperativa com o IRRF código 0588. Portanto, a única limitação legal dessa natureza é o prazo de cinco anos estabelecido no art. 165 do CTN, em razão da segurança jurídica.

Ademais, não é razoável que a simples falta de compensação do IRRF Cooperativa com o IRRF código 0588 dentro do próprio ano calendário impeça as cooperativas de reaverem, em períodos posteriores, aquilo que lhe foi retido a maior.

Tal interpretação permitiria o enriquecimento sem causa do Estado, contrariando as normas de Direito Público¹.

No plano infralegal a matéria encontra-se atualmente disciplinada no art. 41 da IN RFB n.º 900/2008, o qual repetiu as disposições contidas na IN SRF n.º 460/2004 e na IN SRF n.º 600/2005:

*Art. 41. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada **poderá** ser por ela utilizado, **durante o ano-calendário da retenção**, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.*

*§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, **não tiver sido utilizado** na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados **poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos** relativos aos tributos administrados pela RFB.*

*§ 2º A **compensação de que trata o caput e o § 1º** será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada **na forma prevista no § 1º do art. 34.*** [Grifei].

Embora todos esses atos normativos sejam posteriores à transmissão da DCOMP, eles só vêm a corroborar a tese ora defendida, inclusive facultando a compensação com outros tributos após o encerramento do ano calendário. Não faz sentido admitir vedação da compensação justamente com débito do IRRF código 0588 se, após o ano calendário da retenção, a cooperativa pode compensar o crédito de IRRF Cooperativa não utilizado com todos os tributos administrados pela Receita Federal que admitem a compensação. Observo que a compensação do crédito de IRRF Cooperativa, seja durante o ano calendário da retenção ou depois deste, é sempre feita da mesma forma, isto é, por meio de DCOMP.

Sendo assim, dentre os valores declarados no “Demonstrativo da Constituição do Crédito – IRRF Cooperativas”, constantes das DCOMP em foco, deve ser reconhecido o direito creditório sobre o imposto retido sob o código 3280, consoante os valores integralmente confirmados pelas fontes pagadoras e consolidados no “**Anexo I – Consolidado IRRF Cooperativa Confirmados**” (fls. 554/572). Por conseguinte, além do crédito já admitido no Despacho Decisório contestado (página 5 - fl. 606), deve ser ainda **reconhecido um crédito adicional no valor de R\$ 10.593,76** (11.013,46 – 73,69 – 144,54 – 196,13 – 5,34), relativo ao mês de **dezembro/2003** e utilizado na DCOMP n.º **39713.854736.300904.1.7.05-07027**.

Vencida a matéria de direito, resta enfrentar a matéria de prova. A DRF de origem não aceitou os créditos informados no “Demonstrativo da Constituição do Crédito – IRRF Cooperativas” para os quais as fontes pagadoras informaram o IRRF como sendo de código distinto ao 3280 ou deixaram de informar a retenção. Esses créditos não aceitos estão relacionados no “Anexo II – IRRF - Códigos de Retenção Compensação Não Permitida” (fls. 573/583) e no “Anexo III – IRRF Retenções Não Confirmadas em DIRF e em Comprovantes” (fls. 584/601).

Em sua defesa, a interessada alegou que se trata de equívoco das fontes pagadoras quanto ao código informado e que não pode ser prejudicada em razão disso. Para provar a procedência do crédito declarado, afirmou que “*a documentação anexa demonstra que, em todas as faturas apresentadas, encontra-se destacado o imposto retido, cuja retenção pela referida fonte, por sua vez, demonstra-se através de extratos bancários e informes de rendimentos, também anexos.*”

¹ Nesse sentido, ver Acórdão 1º Conselho de Contribuintes n.º 106-16.155, sessão de 01/03/2007.

Versando o presente caso sobre compensação, cabe à interessada o ônus de provar a certeza e liquidez de seu crédito. A farta documentação juntada nesse intuito, nos nove volumes do Anexo deste processo, compõe-se de comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte, faturas, “Atualização de Retorno de Ordem Bancária” e “Resumo das Faturas”.

O exame das faturas² demonstra que na grande maioria desses documentos o campo referente ao IRRF Cooperativa está preenchido com o valor zero. Ademais, em que pese o volume de documentos apresentados, a interessada não sistematizou suas informações de modo a evidenciar a procedência dos créditos relativos aos IRRF destacados nas faturas.

Não obstante essas constatações, na busca da verdade material, vasculhei a documentação juntada pela interessada, tendo em mente os seguintes critérios:

- o IRRF constante das faturas e do “Anexo II– IRRF - Códigos de Retenção Compensação Não Permitida” deve ser reconhecido como crédito, pois nesse caso há coincidência entre os valores informados pelas fontes pagadoras e os destacados em fatura pela interessada, indicando a ocorrência de erro de fato quanto ao código de receita informado pela fonte pagadora (código diverso em detrimento do código específico);

- o IRRF constante da fatura e do “Anexo III – IRRF Retenções Não Confirmadas em DIRF e em Comprovantes” somente deve ser reconhecido como crédito quando for também juntado na manifestação de inconformidade o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte comprovando o valor do IRRF, pois nesse caso também resta configurado o erro de fato quanto ao código informado pela fonte pagadora;

- outros valores de IRRF constante somente da fatura, ou outro documento produzido unilateralmente pela interessada, e do “Anexo III – IRRF Retenções Não Confirmadas em DIRF e em Comprovantes” não devem ser aceitos, por não haver qualquer informação da fonte pagadora (terceiro) a respeito. Trata-se de prova produzida unilateralmente.

Assim, com base nos critérios acima e no exame da vasta documentação juntada à manifestação de inconformidade, em relação aos IRRF relacionados nos **Anexos II e III** e declarados em DCOMP, devem ser **reconhecidos os seguintes créditos adicionais**:

² Conforme o ADI COSIT n.º 01/93, “As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que correspondem a outros custos ou despesas.”

DCOMP	Mês	Fatura - fl. Anexo	Crédito	Total - R\$
15671.99763.170904.1.3.05-5140	mar/03	206	10,45	10,45
28014.56973.270904.1.7.05-6575	mai/03	481	30,81	905,73
		480	484,39	
		479	77,11	
		474	25,27	
		446	38,05	
		441	190,88	
		439	27,59	
		403	11,91	
		395	19,72	
10392.74569.170904.1.3.05-8482	ago/03	33	215,75	215,75
25755.38930.170904.1.3.05-7300	set/03	299	156,38	266,18
		325	109,8	
39713.85473.300904.1.7.05-7027	dez/03	589	18,71	324,29
		570	84,91	
		660	92,67	
		657	17,42	
		647	22,26	
		641	74,57	
		630	13,75	

Por fim, quanto à diligência requerida, esse procedimento mostra-se prescindível, uma vez que os quesitos formulados são atinentes a provas que foram ou poderiam ter sido trazidas para exame da autoridade competente, seja em resposta à intimação realizada seja em sede de manifestação de inconformidade. Segundo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, a manifestação de inconformidade deve apontar os pontos de discordância e ser instruída com os documentos em que se fundamenta.

Dessa forma, considero que os elementos contidos nos autos são suficientes para a solução do litígio e, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, **indefiro o pedido de diligência.**

2. Da exigência dos débitos

A alegação de decadência do lançamento fiscal não prospera, pois os débitos cujas compensações não foram homologadas foram constituídos por meio de confissão de dívida, e não de lançamento. A Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar as compensações declaradas, contado da data da entrega da DCOMP, podendo o interessado contestar a não homologação, o que implica a suspensão do crédito tributário até decisão definitiva na esfera administrativa. Tais assertivas estão legalmente previstas no art. 74, §§ 5º a 11, da Lei n.º 9.430/96.

Quanto ao Parecer Normativo SRF n.º 1/2002, o entendimento ali consubstanciado é que nos casos como o ora sob exame - em que há a retenção e o não recolhimento do imposto pela fonte pagadora - seja cobrado desta o imposto com os acréscimos legais cabíveis. Se assim não fosse, a fonte pagadora estaria se apropriando indevidamente do imposto retido e o contribuinte teria subtraído o valor desse imposto em duplicidade, quando da retenção e quando do ajuste anual. Para que não haja dúvida, transcrevo o trecho pertinente da ementa do referido Parecer:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Portanto, os débitos que não forem extintos pela compensação do crédito ora reconhecido devem ser objeto de cobrança, ressalvada a interposição de recurso voluntário por parte da interessada.

3 - Conclusão

Isto posto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer os créditos **adicionais** discriminados abaixo, em valores originais, e homologar as respectivas compensações até o limite do crédito correspondente reconhecido.

DCOMP	Mês	Crédito - R\$
15671.99763.170904.1.3.05-5140	mar/03	10,45
28014.56973.270904.1.7.05-6575	mai/03	905,73
10392.74569.170904.1.3.05-8482	ago/03	215,75
25755.38930.170904.1.3.05-7300	set/03	266,18
39713.85473.300904.1.7.05-7027	dez/03	10.918,05

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/02/2012, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/03/2012 (efls. 680 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- reclama por decadência, pois entendeu que passar 5 anos entre a data dos fatos geradores e a sua notificação da não homologação;
- reitera da existência do crédito a compensar – da retenção do imposto pelas fontes pagadoras;
- reclama por conversão do processo em diligência, em consagração ao princípio da verdade material.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como se depreende dos autos, o presente processo versa sobre a discussão remanescente do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, que envolve valores de IRRF pleiteados, que não estavam nas DIRFs das fontes pagadores, e nem destacadas suas retenções nas respectivas faturas.

A DRJ entendeu em dar razão jurídica ao pleito do contribuinte, mas no momento de avaliar a comprovação destas retenções, não deu o direito para alguns valores.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte:

- reclama por decadência, pois entendeu que passar 5 anos entre a data dos fatos geradores e a sua notificação da não homologação;
- reitera da existência do crédito a compensar – da retenção do imposto pelas fontes pagadoras;
- reclama por conversão do processo em diligência, em consagração ao princípio da verdade material.

No que tange à alegação de decadência, ressalte-se que no presente caso está se tratando de PER/Dcomp, a qual a Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar as compensações declaradas, contado da data da entrega da DCOMP, podendo o interessado contestar a não homologação, o que implica a suspensão do crédito tributário até a decisão definitiva na esfera administrativa. Tais assertivas estão legalmente previstas no art. 74, §§ 5º a 11, da Lei n.º 9.430/96.

Destarte, nos autos, apesar de pretender a repetição de indébitos de valores anteriores à transmissão do PER/Dcomp, o que prevalece é a data da entrega das Dcomps, tendo a administração tributária o prazo de 5 anos para se manifestar, homologando ou não tal pretensão. Quando se pretende a compensação (transmissão do PER/Dcomp) é que ocorre o efeito tributário, ou sua realização, desta repetição do indébito.

Assim, não há que se falar em decadência, como alega o contribuinte.

No caso dos autos, os PER/Dcomps foram transmitidas em 17/09/2004 (maioria), em 21/09/2004 (uma), 27/09/2004 (duas), 30/09/2004 (duas). Após análise e auditoria manual das mesmas, inclusive com intimação fiscal para a devida comprovação da pretensão, prolatou-se o despacho decisório (efls. 609/614) em 14/09/2009, houve a ciência em 15/09/2004 (efl. 690) ou como alega na sua manifestação de inconformidade em 17/09/2009, do mesmo. Ou seja, independente da data a ser considerada após análise dos autos, dentro dos cinco para homologar (ou não) a compensação declarada, nos termos da legislação retromencionada.

Assim, REJEITO a alegação decadência suscitada pelo contribuinte.

- No mérito:

Conforme se depreende dos autos, o processo envolve um pleito do contribuinte de valores alegados como de IRRF de cooperativa (código 3280). São 12 PER/Dcomps apresentadas em nov/2004, referente a créditos de janeiro a dezembro/2003.

Antes de proferir o despacho decisório, o contribuinte fora intimado a apresentar demonstrativos e documentos contábeis e fiscais, de comprovação do crédito pleiteado. Após sua resposta, foi proferido o despacho decisório (efls. 609/614), subsidiado pelas planilhas de efls. 561/608.

Quando da prolação do despacho decisório, houve a constatação, no pleito do indébito a ser compensado de valores de IRRF com o código 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por PJ) e do código 8045 (comissões e corretagens pagas à PJ).

No que tange ao mérito, o contribuinte alega que as retenções foram comprovadas por outros meios na sua manifestação de inconformidade, e aduz que todas as retenções ocorridas foram com base no art. 652 do RIR/99 (retenções de cooperativas).

Pelo que se vislumbra da decisão da DRJ, esta analisou todos os elementos apresentados pelo contribuinte, reconhecendo boa parte destes, já que parte substancial já tinha sido reconhecida no despacho decisório, cuja análise foi manual (ou seja, precedida de intimação fiscal para comprovação do direito creditório pleiteado).

Nos seus fundamentos, a decisão da DRJ desconsiderou alguns documentos apresentados que não estavam corroborados, por não serem hábeis a comprovar o crédito, já que derivados de planilhas e resumos gerados pelo próprio contribuinte. Nas suas palavras:

Naturalmente, as planilhas e o “Resumo das Faturas”, desacompanhados dos documentos que respaldam os valores ali constantes, não são hábeis a comprovar o crédito alegado. Portanto, tais documentos devem ser considerados em conjunto com os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte e as faturas emitidas pela interessada .

No exame dos elementos, considerou alguns valores que estavam declarados nas DIRFs de terceiros, superando o eventual erro de código de receita informado pela fonte pagadora, dadas as outras coincidências. Em outros valores, considerou o destaque em fatura. Os demais, ainda objeto de litígio, não concedeu o direito por conta da falta de elementos comprobatórios.

No seu recurso voluntário, o contribuinte procura rebater a posição da DRJ, sem agregar nenhum elemento, e requerendo reanálise dos mesmos, inclusive, propondo conversão de diligência.

Contudo, cabe ressaltar alguns detalhes do processo.

O PER/Dcomp foi analisada manualmente, com intimações e tentativas de esclarecimentos antes da emissão do despacho decisório. Já neste momento de auditoria, já houve a verificação e homologação de parte substancial dos valores. Após esta análise foi emitido o despacho decisório (efl. 300), cuja ciência foi tomada pelo contribuinte em 08/09/2009.

Após apresentar a manifestação de inconformidade, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 23/02/2012, cujo processo está entrando em pauta agora.

Assim, houve mais de 10 (dez) anos para o contribuinte providenciar a documentação necessária, o que não o fez.

A decisão da DRJ fora bem clara da necessidade de comprovação da parcela remanescente a ser comprovada, e isto está evidente nos autos. O contribuinte apenas suscita revisão da instrução probatória, de forma genérica, sem especificar qual item a ser apreciado.

Fica extremamente desnecessário agora aventar a possibilidade de uma diligência como requerida, pelo que a REJEITO.

Destarte, entendendo que não trazendo nenhum elemento comprobatório adicional e nem refutando a posição da unidade da RF e da DRJ, não cabe guarida ao pleito do crédito pretendido nos autos.

Conclusão:

Destarte, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges